

PROCESSO: 876547

NATUREZA: Inspeção Extraordinária

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Belo Vale

RESPONSÁVEIS: Wanderlei de Castro, Prefeito Municipal, Edvilma Fernandes de Carvalho, Eduardo de Oliveira, Wander Monteiro Soares, Priscila Pereira Almeida, Iracema Augusta de Castro, Venceslau Vieira Borges, Maria José de Castro Nogueira, Fernanda Cristina da Silva, Neima da Silva Teixeira, Mauriceia Rita de Cassia Lima, Clausiane Sirino e Alexandre Parreira de Moraes.

PERÍODO: Janeiro 2005 a 2011

Introdução

Os presentes autos versam sobre Inspeção Extraordinária realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP na Prefeitura Municipal de Belo Vale, relatório técnico (**P.M. BELO VALE – DOCUMENTO N° 621454/2011**), às fl. 6244 a 6254.

Diante das irregularidades apontadas na denúncia, registradas pela equipe técnica e discriminadas no presente trabalho, o Conselheiro Relator, Sr Sebastião Helvécio, determinou a abertura de vista aos responsáveis pela entidade acima, para que, no prazo improrrogável de 30 dias, apresentassem suas defesas ou justificativas que entendessem cabíveis acerca dos fatos apontados no relatório técnico de engenharia, nos termos previstos no § 1º, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte de Contas, despacho de fls. 6407 a 6408.

Em face da referida determinação, os interessados, apresentaram defesa às fls. 6863 a 6868.

Em 25/02/2013, atendendo ao despacho às fls. 7014, o processo foi enviado a esta unidade técnica, para exame dos documentos apresentados na defesa.

Em cumprimento à determinação esta Coordenadoria - CFOSEP tem a informar:

A - Aquisição e distribuição de material para pessoas carentes com recursos de créditos extraordinários

A1) Fato denunciado

Os gastos realizados na compra de material de construção para distribuição a pessoas carentes com recursos de origem de créditos extraordinários, no valor de R\$1.959.505,72 , **que** não coincidem com o período de chuvas e tampouco com os beneficiários destes materiais prejudicados pelas chuvas ocorridas em 17/12/2008.

A2) Análise da equipe

A equipe constatou que não houve distribuição de materiais a pessoas carentes com os recursos provenientes do Convênio 029/09, créditos extraordinários no valor de R\$1.979.505,72.

O convênio firmado entre a SETOP e a Prefeitura Municipal de Belo Vale teve como objetivo a construção e recuperação da ponte sobre o Rio Paraopeba. Durante a inspeção a equipe constatou que a ponte encontrava-se executada e concluída, portanto, não procede a denúncia.

A3) Proposição de encaminhamento

A prestação de contas do convênio foi encaminhada à SETOP pela Prefeitura Municipal de Belo Vale, entretanto, a equipe verificou que até a data da inspeção, não havia sido analisada por aquele órgão.

Entende esse órgão técnico que o Tribunal poderia determinar que a SETOP proceda a análise da prestação de contas do Convênio 029/09 e a encaminhe ao TCEMG, afim de que se comprove a aplicação regular dos recursos.

A4) Análise da defesa

Com a análise da documentação juntada ao processo, verificou-se que a SETOP não enviou a prestação de contas do Convênio nº 029/09 ao TCEMG, conforme determinação do Conselheiro Relator às fls 6408.

Verificou-se, entretanto, analisando os documentos enviados pela Prefeitura Municipal, que o último parecer técnico da Diretoria de Prestação de Contas da SETOP, OF. SIM / DPC / 047/2012, enviado em 25/09/2012, às fls. 6862, informa “que o Município foi inscrito no SIAFI/MG (Sistema Integrado de Administração Financeira), em virtude do não atendimento ao expediente OF/DPC/FT/2279/2011, relativo à Prestação de Contas do Convênio 029/09, firmado com esta Secretaria.

Esclarecemos que a falta da documentação exigida ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial, que será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado nos termos do art. 30, II, do Decreto 44.631/07.”

A5) Conclusão

Conclui-se, portanto, que não procede a denúncia de gastos realizados na compra de material de construção para distribuição a pessoas carentes e que a SETOP fez a análise da prestação de contas do citado convênio.

B - Calçamento de rua do bairro Santo Antônio executado pela empresa Caxambu Acabamentos e Madeireira Ltda.

B1) Fato denunciado:

Execução de calçamento de rua do bairro Santo Antônio contratado com o depósito Caxambu Acabamentos e Madeireira Ltda., tendo sido realizado por funcionários da Prefeitura.

B2) Situação encontrada

O Depósito Caxambú é um estabelecimento que mantém diversos contratos com a Prefeitura Municipal de Belo Vale para fornecimento de materiais de construção.

Não ficou comprovado nenhum contrato cujo objetivo estivesse contido o calçamento de ruas.

B3) Análise da defesa

A equipe mediante o Comunicado de Auditoria, às fls.4781, solicitou esclarecimentos se a empresa Caxambú – Acabamentos e Madeireira Ltda havia executado alguma obra de construção para a Prefeitura, no período de janeiro de 2005 a 2011.

O controlador interno, Sr. Eduardo de Oliveira, se manifestou, conforme documento às fls. 4782, que: “Declaro para os devidos fins que a empresa Caxambu - Acabamentos e Madeireira Ltda, nunca executou obra de construção para o município, no período de janeiro de 2005 a outubro de 2011.”

Constatou-se, mediante a documentação apresentada, que a empresa Caxambu – Acabamentos e Madeireira Ltda. firmou vários contratos com a Prefeitura Municipal, sendo, entretanto, todos para fornecimento de materiais de construção.

Não ficou evidenciada na documentação apresentada qualquer contratação para execução de obras ou serviços de engenharia pela Caxambú – Acabamentos e Madeireira Ltda.

B4) Conclusão

Não seja considerado o apontamento constante no item de denúncia

C - Aquisição de manilhas de forma exagerada com preços incompatíveis com o mercado com distribuição para particulares

C1) Fato denunciado

Aquisição de manilhas de forma exagerada com preços incompatíveis com o mercado, para distribuição a particulares.

C2) Situação encontrada

O controle de almoxarifado e do setor de obras da Prefeitura Municipal de Belo Vale é ineficaz e não permitiu a identificação da destinação dos materiais adquiridos e nem dos responsáveis pela sua retirada.

C3) Análise da equipe

Após análise da documentação disponibilizada, baseando em critérios de materialidade e períodos de aquisição, a equipe técnica analisou os seguintes processos para a aquisição de manilhas:

- Processo nº 072/06 – Convite nº 028/06 – Aquisição de manilhas para implantação do projeto de rede de esgoto de pluvial no bairro Bela Vista.
- Processo nº 001/09 – Pregão nº 007/09 – Aquisição de materiais de construção.
- Processo nº 029/10 – Pregão nº 018/10 – Aquisição de materiais de construção.

C3.1 – Quanto aos preços praticados

Os preços analisados estavam compatíveis com os de mercado à época da licitação, conforme tabelas do SINAPI, da Caixa Econômica Federal -CEF.

C3.2 – Quanto aos quantitativos de manilhas e sua aplicação

Constatou-se que o controle instituído pelo setor de almoxarifado / depósito era informatizado e previa apenas o registro da entrada e saída dos materiais de construção em função das notas fiscais emitidas pelos fornecedores, mas não registrava a origem da aquisição (processo de compra), e quando da saída dos materiais, não registrava a destinação final dos mesmos (quantidade e local de aplicação), bem como o agente responsável pela sua retirada, o que contraria o art.113, da Lei Federal 8.666/93 e os arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64.

Os processos licitatórios para aquisição de materiais se mostraram deficientes. Na sua fase interna, não foram elaborados estudos estimativos de demanda ou projetos básicos que justificassem as quantidades de manilhas a serem adquiridas, o que contraria o art. 6º, IX, art. 7º, § 2º, I, da Lei Federal 8.666/93 e o art. 3º da Instrução Normativa 09/2003 do TCEMG.

Exceção foi verificada apenas no Convite 028/2006 que na descrição do objeto indicava o local de aplicação das manilhas no Bairro Bela Vista.

Porém, a situação encontrada no bairro, quando da inspeção, era que havia uma rede de coleta de água pluvial executada que, no entanto, não atendia ao objetivo da licitação. Diversos bueiros encontravam-se assoreados e outros foram executados fora das ruas, impossibilitando assim a coleta da água pluvial.

Diante da situação encontrada não foi possível medir os diâmetros das manilhas. Memorial fotográfico às fls. 6255.

Verificou-se também, com a análise da documentação, as seguintes ocorrências:

- No mesmo dia da homologação/adjudicação (14/03/2006), foi empenhado o valor total da compra e um dia após (15/03/2006), foi emitida a nota fiscal também no valor total da compra, entendendo esta equipe ser improvável que todo o material tenha sido requisitado e entregue neste pequeno intervalo de tempo.
- A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA nº 30908525, foi emitida no dia 29/03/2006, ou seja, após a homologação/adjudicação e a liquidação da despesa, o que comprova a ausência do responsável técnico pelo projeto básico, à época do processo licitatório 028/2006.
- Não consta na Nota Fiscal a especificação das manilhas, a identificação de quem recebeu e o local da provável entrega.

C4) Proposta de encaminhamento

A Administração não conseguiu comprovar a regularidade da execução da despesa de aquisição e aplicação das manilhas em obras de interesse da municipalidade.

Conclui-se, portanto, pela procedência de parte da denúncia, da não comprovação das despesas de compras de manilhas no valor total de R\$94.710,80, através dos Processos nº 001/09 (Pregão nº 007/09) e nº 029/10 (Pregão nº 018/10), valor apurado até a data da inspeção.

Verificou-se que foi protocolado na SETOP, órgão repassador de recurso, a prestação de contas do Convênio 676/05, para aquisição de manilhas.

Entende-se que a SETOP é o órgão responsável pela análise dessa prestação de contas

C5) Alegação da defesa

Na sua defesa os responsáveis fls. 6867, apresentaram a seguinte argumentação:

“Em relação aos fatos acima, temos a informar que o Município não possui almoxarifado, centro de custo almoxarifado, e nem tão pouco consta do orçamento dos exercícios em tela, a classificação contábil almoxarifado. As compras são contratadas para entrega à medida da necessidade dos materiais nas obras de manutenção e serviços de engenharia. Os itens comprados são recebidos em nosso depósito, para verificação e conferência, sendo imediatamente encaminhado para aplicação em curto prazo. Não temos espaço físico, nem disponibilidade financeira para mantermos uma quantidade maior de materiais em estoque. Todo material adquirido, no caso em tela, foi para manutenção de serviços e obras; havendo o lançamento contábil de todo material na aplicação determinada no corpo da nota de empenho, na forma da Lei orçamentária, conforme previsto no art. 66 da Lei 4.320/64. Este é o procedimento padrão, quando não existe o centro de custo almoxarifado, por tanto, as quantidades entregues, após conferência no depósito, são encaminhadas diretamente para sua aplicação.

O projeto desse convênio foi elaborado pela SETOP, contendo em seu bojo toda a documentação, planilhas e o responsável e o responsável técnico pelo projeto. A anotação de responsabilidade técnica – ART do CREA nº. 30908225, refere-se ao engenheiro da prefeitura responsável pela execução da obra.

Todas as notas de empenho estão devidamente liquidadas na forma dos Arts. 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64. Segue declaração do responsável pela execução do serviço, informando que as manilhas foram todas aplicadas na obra em questão. Segue

também certidão do Prefeito atestando que as manilhas foram todas efetivamente utilizadas na obra mencionada.

Gostaríamos de lembrar, que esta obra foi executada em 2006, entretanto a inspeção só foi realizada em 2011, existindo um lapso temporal de 05 anos; sendo que nesse período houve outras intervenções na rua, face ao assoreamento da mesma.

(...)

Pelos fatos expostos, consideramos sanadas s.m.j., as supostas irregularidades denunciadas, nos itens acima.

C6) Análise da defesa

Constatou-se, quando da inspeção, que o controle instituído pelo setor de almoxarifado / depósito era informatizado e previa apenas o registro da entrada e saída dos materiais de construção, em função das notas fiscais emitidas pelos fornecedores, mas não registrava a origem da aquisição (processo de compra), e quando da saída dos materiais, não registrava a destinação final dos mesmos (quantidade e local de aplicação), bem como o agente responsável pela sua retirada, o que contraria o art.113, da Lei Federal 8.666/93 e os arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64.

Os processos licitatórios para aquisição de materiais se mostraram deficientes. Na sua fase interna, não foram elaborados estudos estimativos de demanda ou projetos básicos que justificassem as quantidades de manilhas a serem adquiridas, o que contraria o art. 6º, IX, art. 7º, § 2º, I, da Lei Federal 8.666/93 e o art. 3º, da Instrução Normativa 09/2003 do TCEMG.

Nas argumentações da defesa e na documentação enviada pela Prefeitura, os responsáveis não conseguiram demonstrar a comprovação das destinações das manilhas compradas através dos Processos nº 001/09 (Pregão nº 007/09) e nº 029/10(Pregão nº 018/10), no valor total de R\$94.710,80, apurado até a data da inspeção.

C7) Conclusão

Fica mantido o apontamento constante no item de denúncia

D) Conclusão Final

D1 - Aquisição e distribuição de material para pessoas carentes com recursos de créditos extraordinários

Conclui-se que não procede a denúncia de gastos realizados na compra de material de construção para distribuição a pessoas carentes e que a SETOP fez a análise da prestação de contas do citado convênio.

D2 - Calçamento de rua do bairro Santo Antônio executado pela empresa Caxambu Acabamentos e Madeireira Ltda.

Não seja considerado o apontamento constante no item de denúncia.

D3 - Aquisição de manilhas de forma exagerada com preços incompatíveis com o mercado com distribuição para particulares

Os responsáveis não conseguiram demonstrar a comprovação das destinações das manilhas compradas através dos Processos nº 001/09 (Pregão nº 007/09) e nº 029/10 (Pregão nº 018/10), no valor total de R\$94.710,80, apurado até a data da inspeção; quando da saída dos materiais do depósito, não era registrada a destinação final dos mesmos (quantidade e local de aplicação), bem como o agente responsável pela sua retirada, o que contraria o art. 113, da Lei Federal 8.666/93 e os arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64.

Os processos licitatórios para aquisição de materiais se mostraram deficientes. Na sua fase interna, não foram elaborados estudos estimativos de demanda ou projetos básicos que justificassem as quantidades de manilhas a serem adquiridas, o que contraria o art. 6º, IX, art. 7º, § 2º, I, da Lei Federal 8.666/93 e o art. 3º, da Instrução Normativa 09/2003 do TCEMG.

À consideração superior.

CFOSEP, 08 de abril de 2013.

Wilton Renato de Sá
Analista de Controle Externo
TC-2252-4